



(Antonio Carlos Albino)

Proíbe a realização ou custeio de tratamentos ou procedimentos hormonais e cirúrgicos de transgenitalização em menores de dezoito anos.

Art. 1º. É vedado aos hospitais, clínicas e estabelecimentos correlatos, públicos ou privados, à Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional, às organizações não governamentais e sociais, bem como associações, outras entidades e empresas, a realização ou custeio de tratamento hormonal ou cirúrgico de transgenitalização em menores de 18 (dezoito) anos no Município.

Parágrafo único. A proibição prevista nesta lei não será superada pela manifestação de vontade ou mero consentimento dos pais ou responsáveis.

Art. 2º. Entende-se por tratamento ou procedimento hormonal para transgenitalização aquele realizado com a finalidade de alterar a aparência física e a identidade sexual biológica.

Art. 3º. O menor, representado por seus pais ou responsável legal, que procurar quaisquer órgãos públicos ou privados para receber tratamento hormonal ou para requerer realização de cirurgia de transgenitalização, deverá ser encaminhado para acompanhamento psicológico a ser fornecido pelo Município.

§ 1º. O acompanhamento psicológico disposto no *caput* deste artigo será realizado por equipe profissional médica interdisciplinar e será desenvolvido de forma conjunta com membro do Conselho Tutelar, a fim de garantir que o menor não tenha quaisquer direitos violados.

§ 2º. A equipe responsável pelo acompanhamento da criança e do adolescente deverá fornecer vídeos e demais materiais demonstrando os efeitos do tratamento pretendido, ressaltando a irreversibilidade e da medida e sua precocidade se iniciada antes dos dezoito (18) anos.

§ 3º. O acompanhamento psicológico de que trata o *caput* deste artigo terá duração de, no mínimo, 2 (dois) anos antes do início de qualquer tipo de tratamento ou procedimento para mudança de sexo, devendo ser respeitado esse prazo mesmo quando seu término superar os 18 (dezoito) anos do paciente.



§ 4º. Os menores que estejam realizando os tratamentos ou procedimentos mencionados nesta lei serão imediatamente submetidos às regras desta norma, devendo ser encaminhados ao acompanhamento psicológico previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º. O acompanhamento psicológico e a intervenção do Conselho Tutelar deverá avaliar a condição familiar, bem como se os pais estão influenciando para a realização dos procedimentos elencados nesta lei.

Art. 4º. A infração do disposto nesta lei implica multa no importe de:

I – 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município-UFMs em caso de descumprimento pelos pais, responsável legal ou profissionais médicos, dobrada na reincidência;

II – 2.000 (duas mil) UFMs em caso de descumprimento por pessoa jurídica de direito público ou privado, dobrada na reincidência;

Parágrafo único. Em caso de descumprimento desta lei por órgãos da Administração Pública, organizações não governamentais, organizações sociais, associações ou entidades que têm seu funcionamento total ou parcialmente custeado pelo Poder Público, a Chefia do setor competente será notificada para que determine a instauração de procedimento administrativo pertinente, a fim de que seja apurada eventual falta disciplinar ou prática de ato de improbidade, com a consequente aplicação de sanção normativa.

Art. 5º. O valor arrecadado com as multas será revertido para realização de campanhas de conscientização sobre tratamento hormonal e cirurgia de transgenitalização.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Não é admissível que o respeito e aceitação que merecem todos os indivíduos – pessoas trans ou não – sirvam como pretexto para o cometimento de procedimentos invasivos, abusivos e irreversíveis em crianças e adolescentes, que sequer possuem maturidade – legal e psicológica – suficiente em razão da tenra idade para escolher com esclarecimento sobre seu gênero.

A mudança de sexo é questão complexa e delicada, pois envolve questões de ordem psicológica, social e médica. Tais dificuldades se acentuam quando se tratam de menores de idade, que ainda estão em fase de desenvolvimento e puberdade.

As crianças menores de 14 anos, consideradas incapazes pelo Código Civil Brasileiro, não podem ter seu corpo violado por doses agressivas de hormônios por simples decisão dos pais e acompanhamento de estudantes de medicina.

Menos admissível ainda é que crianças na primeira idade sejam submetidas a graves e irreversíveis alterações hormonais, motivo pelo qual a proibição ora proposta é medida que se impõe.

Os tratamentos hormonais preparatórios para cirurgia de mudança de sexo são altamente invasivos, têm efeitos colaterais físicos e psicológicos graves e duradouros. É necessário garantir que as crianças e adolescentes sejam protegidas contra decisões de pais e/ou médicos que possam prejudicar sua saúde e bem-estar para o resto de suas vidas.

O presente projeto de lei veda expressamente que hospitais, clínicas e estabelecimentos correlatos, públicos ou privados, a Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional, as organizações não governamentais e organizações sociais, bem como as associações e quaisquer outras entidades e/ou empresas realizem ou o custeiem tratamento hormonal e/ou procedimento cirúrgico para mudança de sexo ou gênero em menores de 18 (dezoito) anos no Município de Jundiaí.

O projeto abre pequena margem para casos extremos, permitindo o tratamento a menores caso tal procedimento seja respaldado por equipe técnica robusta.

Em qualquer dos casos, os menores e seus familiares serão acompanhados por psicólogos e pelo Conselho Tutelar, visando garantir que os direitos das crianças e adolescentes sejam efetivamente respeitados.

Importante anotar que esta propositura não trata de matéria expressa no rol de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo nos termos do art. 61, § 1º da CF, repetida no art. 144 da Constituição Bandeirante.

Assim, forte nos motivos acima, conclamo o apoio dos nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente projeto.

ANTONIO CARLOS ALBINO

Albino